



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/04/2023

Ebages
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gil Carlos

para relatar.

Em ____/____/____

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 82 DE 2023.

EMENTA: “*INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ*”

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria da Dep. Bárbara do Firmino que “**Institui o programa estadual de cuidados paliativos no âmbito da saúde pública do Estado do Piauí**”.

Em sua justificativa a nobre parlamentar traz os dados de que segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizado pelo Ministério da Saúde e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre agosto de 2013 e fevereiro de 2014, 40% da população adulta possui uma doença crônica não transmissível, ou seja, 57,4 milhões de pessoas. Desse total, 34,4 milhões são mulheres (44,5%) e 23 milhões, homens (33,4%). Os dados revelam ainda que mais de 72% das causas de morte no país estão relacionadas com as doenças crônicas não transmissíveis. Na região nordeste, a prevalência é de 36,3%, o que representa 14 milhões de nordestinos com doenças crônicas não transmissíveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de abril de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, contudo, possui vício formal em sua propositura, quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. VOTO DO RELATOR

O Art. 23 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, incluindo a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A saúde é um direito assegurado a todos os cidadãos, conforme o Art. 196 da Constituição, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e à promoção, proteção e recuperação da saúde.

O Projeto de Lei nº 82/2023 propõe a instituição do programa Estadual de Cuidados Paliativos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos pacientes, oferecer suporte aos familiares por meio de acompanhamento multidisciplinar, preservar a dignidade dos pacientes, fornecer um sistema de suporte para que os pacientes possam permanecer ativos, quando possível, até o momento de sua morte, e planejar ações voltadas para a preparação dos pacientes e seus familiares para o falecimento.

Quanto à fonte de recursos, o projeto prevê a possibilidade de celebrar convênios e parcerias com outras secretarias estaduais, associações de classe e serviços privados para oferecer assistência e amparo aos pacientes e seus familiares.

No entanto, a implementação desse projeto demandará recursos financeiros e humanos, além da necessidade de parcerias com as Secretarias de Estado e a celebração de convênios. É fundamental avaliar de forma realista a capacidade financeira do Estado e dos municípios para viabilizar a implementação desse programa.

Ademais, é necessário considerar o princípio da reserva do possível, que limita a atuação estatal na efetivação dos direitos sociais e fundamentais. Isso significa que o Estado não pode ser obrigado a atender todas as demandas e políticas públicas, especialmente quando não há recursos disponíveis. Portanto, é crucial avaliar a viabilidade financeira do Estado e dos municípios ao analisar a implementação desse programa.

A forma como foi feita a iniciativa da Nobre Parlamentar, Projeto de Lei Ordinária, vai de encontro não apenas a Emenda Constitucional nº 128 de 2022, mas também dispositivos constitucionais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

que vedam o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (art. 167, inc. I), a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, inc. II) e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI), todos eles presentes na Constituição Federal de 1988.

Diante das análises e argumentos apresentados, concluímos que o Projeto de Lei nº 82/2023 é inconstitucional, mediante vício formal de propositura. No entanto, este Relator propõe Emenda Modificativa (art. 116, §4º do Regimento Interno desta Casa) para que a referida propositura trâmite como Indicativo de Projeto de lei, para que o Chefe do Executivo Estadual possa avaliar sua viabilidade e, se for o caso, apresentá-lo de forma mais adequada, especificando a fonte de recursos a ser utilizada.

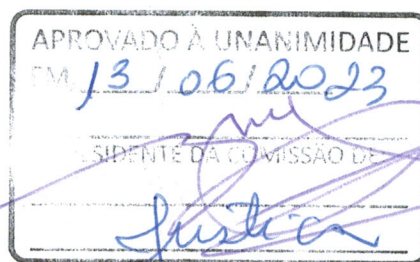
Dessa forma, o projeto poderá ser implementado dentro das normas constitucionais, jurídicas e legais, sem violar os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Vista do exposto, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da referida propositura mediante aprovação de Emenda Modificativa para alterar o trâmite para Indicativo de Projeto de lei.

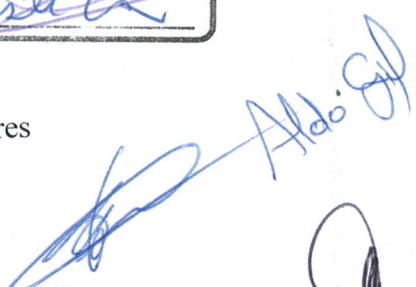
III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

**GIL CARLOS**

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator


Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), __ de ____ 2023.